



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001897-16.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ANTONIO JOSE MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.804
APELAÇÃO N° : 1001897-16.2023.8.26.0010
APELANTE : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO
APELADO : ANTONIO JOSÉ MONTEIRO
COMARCA : SÃO PAULO
JUIZ : DR^a. LÍGIA MARIA TEGÃO NAVE

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Energia elétrica. Faturas emitidas com valores excessivos. Negativação indevida. Sentença de procedência parcial. Apelação manejada pela ré, pugnando pela improcedência da ação. EXAME: notória desarmonia entre o apelo interposto, a contestação apresentada e a r. sentença apelada. Violação ao princípio da dialeticidade, vez que o recurso não ataca, ainda que superficialmente, os fundamentos da r. Sentença, ofendendo, ainda, o artigo 1.010, III do Código de Processo Civil, que impõe à parte apelante a obrigação de motivar o recurso expondo as razões pelas quais a decisão judicial seria equivocada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação declaratória e indenizatória, fundada na cobrança de faturas em valores exorbitantes e na negativação indevida do nome do autor.

Apelou a requerida a fls. 214/224, alegando que não houve falha na prestação do serviço; que a cobrança realizada é legal, não ocorrendo dano material em decorrência da existência da dívida; que os valores cobrados não podem ser declarados inexigíveis; que não ocorreram danos morais.

Não há contraminuta, mormente intimada a apelada nos termos da certidão de publicação a fls. 238.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente em parte a presente ação, com o seguinte dispositivo, "*in verbis*":

"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para:

(i) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$1.339,19, procedente do recálculo de conta em junho de 2022 e parcelado sem a anuência de autor.

(ii) DECLARAR a inexigibilidade dos seguintes débitos: fatura de junho de 2022, de R\$563,81; julho de 2022, com consumo de 822kWh; agosto de 2022, com consumo de 822 KWH e de setembro de 2022, com consumo de 852 KWH. Caberá à requerida proceder ao recálculo, ajustando-a ao consumo médio dos seis meses anteriores a junho de 2021 de 60kWh.

(iii) CONCEDER a tutela de urgência, determinando a exclusão dos apontamentos realizados perante o cadastro de inadimplentes referente aos débitos inexigíveis.

(iv) DETERMINAR a devolução em dobro do que foi eventualmente pago pelo autor, com acréscimo de correção monetária, desde cada pagamento, calculada, pela Tabela Prática do E.TJ/SP até 27.08.2024 e, em razão da alteração decorrente da Lei nº14.905/24, após 28.08.2024, segundo a variação do IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora incidirão a partir da citação, sendo de 1% ao mês até 27.08.2024 e, a partir de 28.08.2024, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), deduzido o IPCA.

(v) CONDENAR a requerida a pagar ao demandante R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais sofridos. O montante será acrescido de correção monetária, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), segundo a variação do IPCA (art. 389,

parágrafo único, do CC, com redação dada pela Lei n. 14.905/24). Os juros de mora serão devidos desde a citação, a base de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, em razão da alteração decorrente da Lei n. 14.905/24, os juros de mora devem observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC).

Em razão da sucumbência, arcará a demandada com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em 20% do valor da condenação (item v), nos moldes do art. 85, §2º, do CPC."

Alega o autor que é consumidor dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela concessionária ré, sendo titular de duas unidades consumidoras. Informa que no ano de 2021 o relógio medidor de um dos imóveis (casa 03) foi trocado por prepostos da requerida sem aviso prévio, ensejando a interrupção da medição da energia e a consequente ausência de valor para pagamento nas faturas enviadas ao consumidor, obstando, assim, a possibilidade de adimplemento referente ao consumo do serviço de fornecimento de energia elétrica. Acresce que a requerida emitiu faturas com valores exorbitantes, com consumo desproporcional em relação à média mensal anterior ao início dos problemas relatados e que foi emitida multa referente ao relógio medidor da casa 03, porém sem especificação do motivo .

Há notícia nos autos, ainda, de que a parte autora foi negatizada.

Assim, requereu tutela de urgência para fins de suspensão dos juros e da correção monetária do valor total do débito e

das cobranças e pugnou ainda pela declaração de inexistência dos débitos impugnados, assim como pela condenação da requerida à repetição do indébito, com a dobra, e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

A r.sentença concedeu tutela de urgência para determinar a exclusão dos apontamentos referentes aos débitos impugnados dos cadastros restritivos, declarou a inexigibilidade dos débitos lá detalhados e condenou a requerida à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Assim, a ação foi julgada procedente em parte.

Apela a ré visando à improcedência da ação ante a alegação de atuação dentro do exercício regular do seu direito.

O recurso não deve ser conhecido.

Malgrado tenha a requerida alegado em sede de contestação que calculou o valor das faturas com base na média dos últimos 12 (doze) meses de consumo porque não obteve acesso ao medidor de energia, em sede de apelação (interposta por representantes processuais diversos) manifestou-se de forma genérica, contraditória e imprecisa ao apenas aventar a tese de que *"todas as faturas questionadas foram calculadas levando em conta o real e efetivo consumo mensal de energia elétrica na UC, sendo assim, as cobranças são legítimas e a Empresa Ré agiu em exercício regular de seu direito."* (fls. 218). Outrossim, no que se refere ao pleito de afastamento do dano moral, novamente a peça recursal não impugna especificamente os termos da sentença recorrida, mormente por não apresentar sequer o valor efetivamente fixado na origem, sendo que a sentença traz o montante de R\$ 5.000,00, já o apelo prevê o valor de R\$ 10.000,00. Assim, é

evidente a violação ao princípio da dialeticidade, vez que o recurso não ataca, ainda que superficialmente, os fundamentos da r. Sentença, ofendendo, ainda, o artigo 1.010, III do Código de Processo Civil, que impõe à parte apelante a obrigação de motivar o recurso expondo as razões pelas quais a decisão judicial encontra-se equivocada.

Destarte, em face da notória desarmonia entre o apelo interposto, a contestação apresentada e a sentença, o recurso não pode ser conhecido . Nesse sentido:

APELAÇÃO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Recurso em descompasso tanto com a causa de pedir inicial quanto com os fundamentos da r. sentença prolatada. Falta de interesse recursal da apelante, pelo descumprimento do princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, III, CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1063077-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do **recurso**, sem majoração da verba honorária, seja pela fixação no teto legal na origem, seja pela ausência de contraminuta nos autos.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora